



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.02.2020

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100128-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 157 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100128-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, de fato, a deliberação vergastada padece de omissão, ainda que não precisamente nos termos deduzidos pelo embargante;

CONSIDERANDO que não cabe apreciar o mérito de novas alegações, inclusive de cunho fático, trazidas na sustentação oral, quando poderiam, sem qualquer dificuldade, ter sido articuladas desde a defesa escrita, momento inaugural do exercício do contraditório;

CONSIDERANDO que não é adequado conferir extensão à busca da verdade material e ao formalismo moderado que vulnere os princípios da não surpresa, da cooperação e da confiança, tributários, em última instância, do princípio constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, ainda que se admita o exame de mérito da inovadora linha argumentativa, remanesce incólume a decisão guerreada;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, colmatando a omissão presente no Acórdão vergastado, emprestar-lhe, exclusivamente, o efeito integrativo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1505210-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS, GENIVALDO BATISTA DE SOBRAL, JR & SANTOS SERVIÇOS LTDA, JOÃO RIZONALDO FERNANDES E JOSÉ INALDO DE AMORIM

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 158/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505210-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 027/2013;

CONSIDERANDO o indevido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato antedito, quando passados apenas 30 (trinta) dias de sua assinatura e sem qualquer justificativa;



CONSIDERANDO que o débito apurado no processo vertente foi ressarcido (R\$ 178.860,50), levando-se em conta os comprovantes de valores que ingressaram nos cofres municipais em razão de Acordo Extrajudicial, acrescidos de depósito determinado no âmbito de ação judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial com imputação de multa ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas (prefeito e ordenador de despesas) no montante de R\$ 12.000,00, haja vista a cumulação das irregularidades acima descritas, ressaltando-se que as providências tomadas para o efetivo ressarcimento do dano, deu-se posteriormente à atuação da auditoria deste Tribunal. A Penalidade ora consignada dá-se com fulcro no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04 e deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim,

CONSIDERANDO que tanto a ação judicial já ajuizada (Processo nº 0000355-74.2015.8.17.0700) quanto o Termo de Acordo Extrajudicial referem-se ao Contrato nº 027/2013, cujo objeto é mais amplo do que a parcela tratada nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o dano apurado pela auditoria diz respeito tão somente ao transporte escolar de alunos da educação básica pública residentes em área rural do Município de Ibirajuba. Vale dizer, o montante de R\$ 178.860,50 corresponde, unicamente, ao reajuste indevido dessa parcela do contrato em questão;

CONSIDERANDO os demais achados da auditoria, Determina-se ao chefe do Poder Executivo municipal o que se segue:

- que proceda ao cálculo do reajuste indevido incidente sobre todo o contrato a fim de, dando continuidade à ação judicial já iniciada, ou mesmo mediante acordo extrajudicial, ressarcir o erário de eventual montante ainda pendente, percebido a mais pela contratada;
- que observe a Resolução TC nº 006/2013, mais especificamente no que concerne à adoção de livros, fichas ou

listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar;

- que atente para as boas práticas de elaboração de projeto básico, tais como: indicação do seu responsável técnico e a inclusão de planilhas com discriminação mais detalhada das rotas do transporte escolar.

- que exija do prestador de serviço a caracterização própria dos veículos destinados ao transporte escolar.

O não atendimento das determinações supramencionadas pelo gestor atual ou quem vier a sucedê-lo poderá ensejar a aplicação de penalidade pecuniária.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê notícia ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades observadas no curso da vertente Auditoria Especial, mormente quanto ao reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual passados apenas 30 (trinta) dias da assinatura do Contrato nº 027/2013, e sem qualquer justificativa plausível. Fato esse que pode vir a ser caracterizado como improbidade administrativa, haja vista o artigo 10, I e XII, da Lei nº 8.429/92.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923977-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 162/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923977-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018; a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE – enquadra a Prefeitura Municipal de Aliança no nível “crítico” de transparência;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Aliança não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidas pela legislação pertinente; o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE/PE;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado não comprova eventual problema técnico que teria impedido a conferência das informações no momento da fiscalização do TCE-PE, além de não ser crível que tal argumento, pelo fato de que, dentre outros, boa parte dos documentos/informações reclamados pela auditoria se refere ao exercício de 2018, não havendo respaldo técnico/lógico para que tal problema incida momentaneamente sobre dados de um determinado exercício;

CONSIDERANDO a série histórica do ITMPE da Prefeitura Municipal de Aliança: Insuficiente (2015), Insuficiente (2016), Insuficiente (2017) e Crítico (2018);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 – relatora Consª Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 – relator Consº Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – relator Consº Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão TC nº 0614/17 – relator Consº Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – relator Consº Marcos Loreto), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – relatora Consª Teresa Duere), TC nº 1621032-3

(Acórdão T.C. nº 700/17 – relatora Consª Teresa Duere) e TCE-PE nº 1751694-8 (Acórdão T.C. nº 0944/18 – relatora Consª Teresa Duere);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Aliança, relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos achados apontados pela auditoria, se, porventura, ainda não regularizados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Aliança cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100272-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Ivaldo de Almeida

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2020,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular a prestação de contas;

Ivaldo De Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA consoante orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 12 e parágrafo 2º, inciso II, do art. 4º, com fins de evitar superdimensionamento das peças orçamentárias;
2. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos
3. em dívida ativa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100752-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

João Bosco Lacerda De Alencar:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo à sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100862-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Bernardo de Moura Ferraz

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da

Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100113-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigo 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 63,63% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$744.847,44, sendo R\$ 544.859,22 relativo à parte patronal e R\$ 199.988,22 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados

pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Leonardo Xavier Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Leonardo Xavier Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LDO's e LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (itens 2.1 e 2.2);
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);
3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);
4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);
5. Realizar estudo, diagnosticando o motivo e possíveis soluções para o alto índice de fracasso escolar (item 7);
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 7.3)
7. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS (itens 3.4.2 e 9.3);



8. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um nível insuficiente, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 10.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

02.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1923964-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 163/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923964-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de

Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018; a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE – enquadra a Prefeitura Municipal de Limoeiro no nível “insuficiente” de transparência;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Limoeiro não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidas pela legislação pertinente, o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE/PE;
CONSIDERANDO que a defesa do interessado não afasta os apontamentos da auditoria, uma vez que: a) não prospera a tese de que a auditoria não levou em conta as razões apresentadas pela prefeitura; b) todas as evidências se encontram devidamente juntadas ao processo; c) não há prova da impossibilidade/migração alegada pelo interessado;
CONSIDERANDO a série histórica do ITMPE da Prefeitura Municipal de Limoeiro: Insuficiente (2015), Insuficiente (2016), Insuficiente (2017) e Insuficiente (2018);
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 – Relatora Conselheira Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Conselheiro Marco Loreto), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Teresa Duere), TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Teresa Duere) e TCE-PE nº 1751694-8 (Acórdão T.C. nº 0944/18 – Relatora Teresa Duere);
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competên-



cia a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Limoeiro, relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. João Luís Ferreira Filho, prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos achados apontados pela auditoria, se, porventura, ainda não regularizados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857799-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADA: Dra. IZABELA CATARINA DE SOUSA GALVÃO GUEDES - OAB/PE Nº 38.133

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 165/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857799-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 002/2019, data de 09/12/2019 e firmada pelo prefeito de Goiana e pelo presidente da Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana – AMESG, revogando o certame objeto deste feito (processo seletivo simplificado nº 001/2018, que teve por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas daquela municipalidade);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, da Resolução TCE-PE nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440137-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. THIAGO LUCENA NUNES, JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, PAULO FERNANDO DE LIMA, MÁRCIO ELSON RODRIGUES PATRÍCIO E MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546, RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS - OAB/PE Nº 50.516, THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - OAB/PE

Nº 37.824, E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE Nº 15.233



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 166/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440137-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros, em razão do recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social);

CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENA NUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Élon Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Rêgo de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em

processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a observância aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade quando da realização de despesa;
2. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas;
4. Atentar para os controles de combustíveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100820-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Demostenes e Silva Meira

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2020,



Demostenes E Silva Meira:

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado e concedida prorrogação de prazo, o interessado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de sua defesa;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, conduta que contraria a determinação contida no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000;

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e despesas;

CONSIDERANDO a ausência, no Balanço Patrimonial, do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a ausência, no Balanço Patrimonial, de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal não demonstrou a adoção de medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas com pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101 / 2000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo e a superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;

2. Elabore a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

3. Evidencie, fielmente, nos demonstrativos contábeis, os registros das receitas e despesas municipais;

4. Evidencie, no Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por



fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em obediência à previsão contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5. Anexe ao Balanço Patrimonial o registro, em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, compatível com a realidade;

6. Faça constar, no Balanço Patrimonial do Município, as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

7. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Deixe de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se o comprometimento da receita do exercício seguinte;

9. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

28.02.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1928873-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 159/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928873-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o desenvolvimento e conclusão do Parecer do MPCO nº 00037/2020,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

I - o profissional que desempenhava as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tendo sido contratado a partir de anterior processo de seleção pública, observado o §1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 -, poderá ser admitido no quadro permanente do ente público como celetista ou, caso lei local disponha de forma diversa, como estatutário; a admissão, nos quadros permanentes do ente público, dos referidos profissionais, dependerá da existência de lei, de âmbito local, que, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.350/06, discipline tal admissão;

II – nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 11.350/06, incluído pela Lei nº 13.342/16, o tempo prestado pelos Agentes de Saúde e de Edemias, enquadrados do § 1º do mesmo artigo, deve ser considerado, independente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, apenas para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários;

III – nos termos do artigo 96, VII, da Lei 8.213/91, com

redação dada pela Lei 13.846/2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por regime próprio de previdência social sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1951767-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADA: Sra. CARMEM MIRIAN DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 160/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951767-1, **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO DESPACHO T.C. Nº 032/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307440-4)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do pedido de desistência do presente Agravo Regimental, deduzido por advogado com poderes específicos para tal desiderato;



CONSIDERANDO a desistência constituir ato impeditivo do seu conhecimento, equivalente à revogação de sua interposição,

Em **NÃO CONHECER** do presente Agravo Regimental, determinando seu arquivamento.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 945/19.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928100-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: Sra. MARIA DE LOURDES DA COSTA BARROS

ADVOGADA: Dra. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 161/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928100-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 945/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303106-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 504/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na Auditoria Especial no exercício de 2004,

02.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1304781-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, E LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 164/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304781-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0950/09 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0710015-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 485/2019;

CONSIDERANDO que, apreciados os novos documentos apresentados pelo interessado, não houve o atingimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado apenas 14,91%,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o percentual de aplicação na MDE para 14,91%, mantendo os termos da Decisão atacada pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Pereira de Araújo, bem como a recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das suas contas de governo. Resta, por consequência, revogado o Acórdão T.C. nº 1158/13, o qual havia suspenso o julgamento das contas pela Casa Legislativa.

Comunique-se aos interessados do teor da presente deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral